



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001014/2004-44
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-001.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCAS SEVERINO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

IRPF. CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Comprovado o pagamento do carnê-leão, o contribuinte faz jus à compensação do valor pago com o imposto apurado na declaração de ajuste anual.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a legislação que lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

RENDIMENTO RECEBIDO DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL. APLICAÇÃO DE TRATADO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. A tributação, no Brasil, de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior, deve obedecer ao regime de competência, o qual deve ser observado, também, nos casos de aplicação de tratado para se evitar a dupla tributação, quanto à compensação do imposto pago no exterior.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir da exigência o item 3 (glosa do imposto pago no exterior).

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUCAS SEVERINO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SPO II (fls. 82) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/32, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 759.185,14, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.333.971,33.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme informações constantes de DIRF apresentada pelas fontes pagadoras: 1) Clube Atlético Paranaense (Rendimento: R\$ 30.000,00 – IRRF R\$ 7.530,00); Clube Atlético Paranaense (Rendimento R\$ 23.400,00, - IRRF 3.246,82); Confederação Brasileira de Futebol (Rendimento: R\$ 23.394,35, IRRF R\$ 5.502,83). Foram incluídos valores correspondentes a imposto de renda na fonte correspondentes aos rendimentos omitidos;

2) Dedução indevida a título de carnê-leão, uma vez que não foi identificado o recolhimento de carnê-leão cujo valor foi compensado, sendo que no DARF apresentado consta o CPF nº 305.751.688-20, que não é o do Contribuinte. Argumenta que se não houve falta de pagamento do imposto, o qual foi antecipado, também não poderia haver a incidência de multa;

3) Dedução indevida de imposto pago no exterior. Conforme documentos apresentados pelo Contribuinte, o recolhimento do imposto no exterior ocorreu em 01/08/2001, logo a compensação somente poderia ocorrer na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001.

Também foi exigida multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de fonte situada no exterior.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, quanto à omissão de rendimentos, que embora tenha deixados de declarar os rendimentos de uma fonte pagadora, a omissão não implicou em prejuízo para o Fisco, posto que a fonte pagadora reteve o imposto.

Sobre o recolhimento do Carnê-leão, afirma que a própria Receita Federal reconhece o erro ao ser indicado no DARF o CPF de seu pai, que apresentou REDARF para corrigir o erro.

Alegou também que o pagamento do imposto, segundo as leis da França, no ano de 2001, não impediria o aproveitamento desse crédito, pois isto seria bi-tributação. Argumenta que, na França, o pagamento do imposto é feito após a apuração com a apresentação de declaração, e não segue o regime brasileiro de antecipação, e a IN 73/98 se refere a situações em que há retenção; que, independentemente do momento em que foi feito o pagamento do imposto, o acordo internacional é claro ao reconhecer o direito ao crédito no Brasil

O Contribuinte também se insurge contra os juros de mora.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência relativa à falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão e exonerar parcialmente a multa isolada do carnê-leão, conforme detalhadamente demonstrado no voto condutor do acórdão.

Sobre a omissão de rendimentos, rebateu a alegação da defesa de que houve pagamento antecipado e, portanto, não haveria imposto a pagar. Esclareceu que, segundo a legislação, embota devido à medida que os rendimentos são aferidos, o imposto deve ser apurado de forma definitiva por meio de ajuste anual, quanto se tributa os rendimentos e se compensa imposto eventualmente pago por antecipação; observa também que, no caso, foi considerado o imposto retido na fonte.

Sobre o imposto pago no exterior, a DRJ-SÃO PAULO/SP destaca o tratado para evitar a dupla tributação, entre França e Brasil, enfatizando que o mesmo se refere à compensação de “imposto pago” e não a “imposto devido”. E que, portanto, o imposto devido no ano de 2000 e pago em 2001, na França, não poderia ser compensado com o imposto devido no Brasil, no ano de 2000, mas somente em 2001.

E sobre a multa isolada, na parte que foi mantida, o fundamento invocado pela DRJ foi o de que havia previsão legal para a antecipação do pagamento do imposto, por se tratar de rendimentos recebidos no exterior, porém não houve a antecipação. O percentual da multa, todavia, foi reduzido para 50%, por aplicação retroativa de legislação mais benéfica, no caso a Lei nº 11.488, de 2007, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a multa de ofício e os juros de mora, a DRJ ressaltou que se trata, em ambos os casos de exigências para as quais existe expressa previsão legal.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/03/2010 (fls. 105) e, em 05/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 116/129, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, quanto à parte do crédito tributário mantido na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Recurso de ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, o crédito tributário exonerado, que ensejou o recurso de ofício, refere-se ao item 02 da autuação e à redução do percentual da multa isolada do carnê-leão.

Quanto ao item 02 da autuação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu a alegação da defesa de que o carnê-leão foi devidamente recolhido, conforme declarado, porém foi indicado no DARF o CPF do pai do Recorrente, DARF que foi posteriormente retificado.

Trata-se, portanto, de questão de fato facilmente verificável.

Houve de fato o recolhimento do carnê-leão, o que foi devidamente comprovado mediante apresentação do DARF, o qual, embora originalmente contendo erro quanto à informação do CPF do contribuinte, foi posteriormente retificado, conforme documentos de fls. 45 e 46.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância quanto a este item.

Sobre a redução do percentual da multa de ofício isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão, o fundamento da decisão recorrida foi o da aplicação retroativa da legislação mais benéfica, menos termos do art. 106, II, “c” do CTN, a saber:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

Quanto lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pois bem, no caso, ao tempo da infração, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pra que o percentual da multa aplicável, nos casos de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão seria de 75%, e este dispositivo foi posteriormente alterado pela Lei nº 11.488, de 2007, que passou a prever um percentual de multa de 50% para a mesma infração.

Aplica-se, portanto, ao caso a regra do art. 106, II, “c” do CTN.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário os itens 01 e 03 da autuação e parte da multa exigida isoladamente.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (item 01 da autuação) o Contribuinte reconhece que omitiu os rendimentos, porém argumenta que o imposto foi pago, pois foi retido pela fonte pagadora. Ocorre que, como bem expôs a decisão de primeira instância, trata-se no caso de rendimento sujeito ao ajuste anual e não de rendimentos sujeito a tributação exclusiva na fonte. Portanto, independentemente de ter havido retenção do imposto pela fonte pagadora, o Contribuinte deveria ter informado os rendimentos no ajuste anual, compensando o imposto retido. E foi isso que fez a autoridade lançadora. E vale ressaltar que, como foi considerado no lançamento o imposto retido na fonte, não se cogita da dupla tributação, como afirma o Recorrente.

Assim, nada há a rever no lançamento quanto a esse aspecto.

O outro item da autuação mantido pela decisão recorrida foi a glosa do valor declarado como imposto pago no exterior. O Contribuinte afirma que efetivamente pagou o imposto e argumenta que negar o direito à compensação implicaria em bi-tributação. A decisão recorrida, por outro lado, em verdade, não negou o direito à compensação. O que disse foi que, nos casos de pagamento de tributo feitos no exterior em um determinado ano somente poderia ser compensado na declaração correspondente àquele ano. Portanto, o Contribuinte poderia, sim, segundo a decisão de primeira instância, compensar o imposto pago no exterior, porém somente no ano seguinte. Cabe-nos decidir, portanto, se, consideradas as circunstâncias do caso concreto, poderia o Contribuinte compensar o imposto pago no exterior, como fez. Para maior clareza, reproduzo a seguir a legislação que destinada à evitar a dupla tributação entre Brasil e França:

Decreto 70.506/1972:

ARTIGO XVII

Artistas e desportistas

Não obstante as disposições dos Artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de radio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício de suas atividades pessoais, nessa qualidade, serão tributáveis no Estado Contratante que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO XXII

Regras gerais de tributação (grifei)

A dupla tribulação será evitada da seguinte forma: (grifei)

I. no caso do Brasil: (grifei)

quando um residente do Brasil perceber rendimentos, que em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributária equivalente ao imposto pago na França. (grifei)

Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

RIR/1999:

Art.103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 52, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

I - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil;

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§2º imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 62).

No caso concreto, o Contribuinte recebeu rendimentos na França, no ano de 2000 e, em 2001, apurou o imposto segundo as leis daquele país mediante preenchimento de declaração própria (fls. 53/60) e pagou o valor devido. Em relação ao mesmo ano-calendário de 2000, apresentou declaração de rendimentos no Brasil, no qual informou os rendimentos recebidos na França e compensou o imposto pagos naquele País (fls. 33/37).

Segundo entendeu a decisão de primeira instância, segundo sua interpretação das normas destinadas a evitar a dupla tributação, a compensação do imposto pago no exterior somente poderia ocorrer em relação ao período do pagamento, isto é, se o imposto foi pago em 2001, somente poderia ser compensado com o imposto devido no Brasil apurado no ajuste anual referente ao ano-calendário de 2001.

Não compartilho, todavia, dessa interpretação que, a meu juízo contraria o próprio objetivo da norma que é evitar a dupla tributação. É que se, como afirma a decisão de primeira instância, o imposto pago no exterior em 2001, porém referente a rendimentos recebidos em 2000, somente puder ser compensado com o imposto apurado no Brasil referente aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2001, não haverá como se evitar a dupla tributação. É que, se os rendimentos foram recebidos em 2000 e, portanto, como fez o Contribuinte neste caso, foram oferecidos à tributação no Brasil pelo regime de competência, ou seja, foram declarados na DIRPE referente ao exercício de 2001 (ano-calendário 2000), o

Contribuinte deverá pagar o imposto referente aos mesmos rendimentos também no Brasil. Mas, segundo o entendimento da DRJ, poderia utilizar o crédito referente ao imposto pago no exterior no ano seguinte. Mas isto não acontece, porque, como os rendimentos recebidos no exterior já foram tributados no ano anterior e, por razões óbvias, não haverá como utilizar o suposto crédito.

Assim, não faz nenhum sentido que os rendimentos recebidos no exterior sejam declarados em período diferente daquele em que o imposto incidente no exterior sobre os mesmos rendimentos foi pago. Ou os rendimentos e o imposto pago são declarados no período correspondente ao recebimento dos rendimentos, ou ambos são declarados no período correspondente ao pagamento. E, considerando a regra Brasileira da tributação pelo regime de competência, somente a primeira hipótese é aceitável.

No caso concreto, para se excluir a possibilidade da compensação do imposto pago, sob o fundamento de que o pagamento somente se deu no ano seguinte, ter-se-ia que excluir também os rendimentos declarados como recebidos na França. Diga-se, também, que a afirmação contida na decisão de primeira instância de que “não faz sentido a um país (no caso o Brasil) conceder um crédito tributário equivalente ao imposto que, ainda, sequer foi pago no país de origem dos rendimentos (França)” decorre, *data venia*, de uma interpretação equivocada dos fatos. É que não se trata de conceder um crédito simplesmente, mas de se compensar o imposto devido (e pago) no exterior, com o imposto devido no Brasil, incidente sobre os mesmos rendimentos, evitando com isso, o que é o objetivo da norma, a dupla tributação. Portanto, ao contrário, qualquer interpretação que evite este objetivo é que não faz sentido.

Sobre a multa isolada do carnê-leão, esta incidiu sobre os rendimentos recebidos no exterior e cujo direito à compensação com o imposto devido no Brasil, incidente sobre os mesmos rendimentos, se reconheceu acima. Não há falar, portanto, em cumulatividade da multa, eis que se afastou a exigência sobre o imposto devido no ajuste a anual correspondente a esta parcela.

Sobre a obrigatoriedade do recolhimento do carnê-leão nos casos de recebimento de rendimentos de fonte situada no exterior e as conseqüências da falta desse recolhimento, a matéria foi adequadamente abordada pela decisão de primeira instância que, também, reduziu o percentual da multa para 50%, aplicando a norma posterior, mais benéfica.

Portanto, nada há a rever no lançamento quanto a este ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o item 03 da autuação.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10840.001014/2004-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. **2201-001.732**.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Processo nº 10840.001014/2004-44
Acórdão n.º **2201-001.732**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA